EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO XXXXXX

AUTOS DO PROCESSO Nº.:

JUÍZO: XVARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO

XXXXXXXXXX

AGRAVANTE(S): FULANO DE TAL AGRAVADO(S): FULANO DE TAL

FULNA DE TAL, menor impúbere, brasileira, estudante, inscrita sob o CPF nº XXXX, filha de FULANO DE TAL E FULNA DE TAL, representada por sua genitora, que é brasileira, solteira, confeiteira, portadora do RG nº 2XXXXXXXX SSP/X, inscrita sob o CPF nº XXXXXX, ambas residentes e domiciliadas na FULANO DE TAL , CEP XXXX, telefone(s) XXXX e endereço eletrônico XXXXXXXXXX@hotmail.com, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXXXX**, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

tendo por Agravado **FULANO DE TAL**, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, RG ignorado e CPF nº XXXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado na FULANO DE TAL, CEP XXXXXX, Telefone XXXXX e endereço eletrônico ignorado, com o propósito de reformar a Decisão Interlocutória de ID XXXXXX, proferida nos autos do Processo Judicial Eletrônico nº XXXXX, de lavra do Juiz de Direito da Xº Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do XXXXXX

A Agravante é assistida pela Defensoria Pública XXXXXX e pugna, desde já, pelo reconhecimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n° 1.060/50 e declaração de hipossuficiência de ID XXXXXXXX

Pede deferimento.

[documento eletrônico assinado por certificação digital]

FULANO DE TAL Defensora Pública

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXX

AUTOS DO PROCESSO Nº.: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO

XXXXXXXXXX

AGRAVANTE(S): FULANA DE TAL AGRAVADO(S): FULANA DE TAL

RAZÕES DO AGRAVO

Colenda Turma, Eméritos Julgadores,

I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO

Na forma do art. 1.017 do CPC, informa:

- a) Advogado da Agravante: Defensoria Pública do XXXXXXXXX
- **b) Advogado do Agravado**: Deixa de informar os dados do patrono do agravado em razão de tê-lo sido intimado e se quedado inerte nos autos originários (ID XXXXXXXX)

Esclarece, ainda, que o recurso é próprio e admissível nos termos do artigo 1.017 do Código de Processo Civil e a decisão vergastada é recorrível.

O recurso é tempestivo. O prazo para o presente recurso iniciou-se no dia 06/12/2022, isto é, dia útil seguinte ao da disponibilização dos autos para vista pessoal da Defensoria Pública, tendo como término do prazo recursal o dia 23/02/2023.

A Agravante requereu os benefícios da Justiça gratuita, motivo pelo qual reitera o pedido, com a consequente dispensa do preparo recursal, conforme previsto no art. 511, \S 1 $^{\circ}$, do Código de Processo Civil.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se Ação de Execução de Alimentos que tramita pelo rito da penhora. A demanda busca o adimplemento de obrigação alimentar devida no período de 01/01/2017 a 01/12/2019.

Durante a tramitação processual, buscou-se a realização de inúmeras diligências executórias para o fim de garantir a satisfação do crédito em favor da alimentanda. Todavia, até o momento, as medidas realizadas se mostraram infrutíferas para quitação da dívida.

Diante do quadro desenhado nos autos, bem como a partir de informação do INSS acerca do recebimento de pensão por morte previdenciária (ID XXXXXX), a parte exequente formulou pedido para a realização dos descontos da pensão mensal regular.

Em ato seguinte, a parte exequente atualizou a dívida alimentar e pugnou pela realização de desconto da obrigação alimentar cuja cobrança vem ocorrendo nos autos originários.

Ao analisar o pedido, o Juízo processante indeferiu o pleito sob o argumento de que "a penhora de dívida pretérita incidente sobre benefício previdenciário no valor de R\$ 1.212,00 não se mostra razoável". Vejamos:

Cuida-se de cumprimento de sentença processado pelo rito da penhora para recebimento dos alimentos referentes aos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2019.

Verifico que, em resposta ao ofício expedido por este juízo, o INSS informou que o executado recebe benefício previdenciário por morte, NB 21/188.682.572-3 (id. 127754379), no valor de R\$ 1.212,00.

Ainda, conforme decisão precedente, foi determinada a expedição de ofício ao INSS para proceder os descontos dos alimentos fixados em favor filha no importe de 12% sobre o benefício previdenciário.

Pois bem, é notório que a exequente necessita de alimentos, sendo suas necessidades, em verdade, ilimitadas e que, por conseguinte, são atendidas à medida das possibilidades econômicas do executado, no entanto, a penhora de dívida pretérita incidente sobre benefício previdenciário no valor de R\$ 1.212.00 não se mostra razoável.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente id. 139819730.

No mais, considerando a inexistência de bens em nome do executado, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que desconhecendo bens do devedor caberá pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921 do CPC.).

Após, sigam os autos com vista ao Ministério Público.

Tudo feito, retornem conclusos

Todavia, é de se ver que o provimento jurisdicional vai de encontro à legislação e jurisprudência deste eg. TJDFT, especificamente sobre o assunto de execução de obrigações alimentares já que a natureza da verba afasta o entendimento jurisprudencial do STJ.

III - MÉRITO RECURSAL

O presente recurso pretende atacar a decisão de ID XXXXXXXXXXXXXX, a qual indeferiu o pedido de desconto no contracheque do executado de parcela para quitação da dívida alimentar.

Ao contrário do previsto na decisão combatida, o art. 529, § 3º, do Código de Processo Civil autoria a realização de desconto de prestação referente ao débito objeto de execução:

"Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

- § 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.
- § 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.
- § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos."

Assim, consoante a normação de regência, é facultado ao credor de alimentos optar pelo desconto nos rendimentos do executado, de forma parcelada, para o pagamento de prestações vencidas, sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, desde que a soma das parcelas não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da renda líquida do devedor.

Veja-se que a própria legislação tratou de ponderar o direito do alimentando ao recebimento da verba alimentar e o direito do executado de preservar parte dos seus rendimentos, independentemente do valor do débito alimentar que se busca o adimplemento.

No caso dos autos, o magistrado reconheceu que o devedor aufere renda mensal de R\$ 1.212,00. Desse valor, determinou o desconto das pensões mensais vincendas no percentual de 12%, o que resulta no valor de R\$ 145,44.

Considerando que a permissão legislativa é de que os descontos, somada pensão mensal regular e mais a parcela tendente ao pagamento dos atrasados, tenha de ser de 50% dos ganhos líquidos do alimentante, restaria ainda o valor de R\$ 460,56 passíveis de serem descontados em folha do devedor

Veja-se que a mencionada razoabilidade foi "ponderada" pelo Juízo processante, sem que o devedor tenha alegado a impossibilidade dos descontos. É dizer, o Juízo procedeu com uma presunção em favor do executado, sem que tivesse base fática para tanto, pois sequer houve manifestação do agravado nesse sentido. Registra-se que não se sabe se o executado possui outra fonte de renda, razão pela qual a ponderação judicial não possui lastro para tal desiderato.

Ainda, é possível que, levando-se em consideração as condições pessoais, tal qual a idade do alimentante, se determine que

os descontos sejam em percentuais menores e, não necessariamente sobre 50% dos rendimentos do executado.

A jurisprudência deste eg. TJDFT possui entendimento consolidado que observa a escorreita aplicação da legislação apontada. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENCA. ALIMENTOS VENCIDOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, ART. 529, § 3º, DO CPC, 1. Consoante o art. 529, § 3º, do Código de Processo Civil, "sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos". 2. Haja vista a necessidade de salvaguardar o direito de sustento do alimentando bem como visando resquardar a subsistência do alimentante, no caso concreto, os descontos para a quitação do débito alimentar devem ser limitados a 10% dos rendimentos brutos do recorrente, abatidos descontos compulsórios, sem prejuízo do desconto de 10% já realizado para o pagamento dos alimentos vincendos. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir os descontos para o patamar de 10% sobre a remuneração bruta do agravante, decotados os descontos compulsórios. satisfação do débito relativo aos alimentos pretéritos. (Acórdão 1400771, 07289897120218070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6º Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 10/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 50% DA REMUNERAÇÃO. READEQUAÇÃO DO PERCENTUAL. DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O atual Código de Processo Civil alterou substancialmente a regra das impenhorabilidades e, especificamente quanto à penhora de salário, trouxe regramento próprio para permitir a constrição de salários, soldos ou remunerações frente aos créditos decorrentes de

prestação alimentícia (art. 833, IV e § 2º). 2. A lei processual admite que o credor de prestação alimentícia possa requerer o desconto das prestações vincendas e vencidas em folha de pagamento do alimentante, desde que a soma delas não ultrapasse o limite de 50%, conforme o art. 529, § 3º, do Código A hipótese exige a de Processo Civil. 3. readequação do percentual da prestação a ser descontada, caso contrário implicaria na supressão do alimentante e sua família dos meios mínimos para a própria subsistência. 4. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. PARCIALMENTE (Acórdão 1389727. 07270557820218070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3º Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2021, publicado no PJe: 6/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com efeito, negar aplicação ao dispositivo em comento significa suprimir o direito do alimentando em receber o direito devido para sua própria subsistência. Veja-se que o executado sequer compareceu aos autos para expor sua defesa e demandar argumentos que indicassem a impossibilidade dos descontos na forma pretendida pela parta agravante.

Assim, a decisão combatida deve ser reformada a fim de que se determine ao órgão empregador do agravado que realize os descontos de prestação para pagamento do débito alimentar, no percentual mínimo de 10% (o qual somado ao desconto da pensão regular mensal resultará em 22% no total) dos rendimentos brutos do executado, ora agravado.

IV - TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL

O inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil dispõe acerca da possibilidade de se requerer a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, a qual, para ser deferida, deve preencher os mesmos requisitos dispostos no art. 300 do Código já citado.

O art. 300 do CPC faz previsão das tutelas provisórias fundamentadas na urgência, e dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso em tela, os requisitos pontuados no dispositivo supramencionado se fazem presentes, senão vejamos.

A **probabilidade do direito** da parte agravante é apoiada pela interpretação gramatical do art. 529, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como pela jurisprudência colacionada, a qual caminha no mesmo sentido das razões expendidas no bojo da manifestação recursal.

Já o **perigo de dano** reside no fato de que a verba alimentar perquirida serve para a subsistência da parte agravante, de modo que sua privação interfere negativamente no desenvolvimento da parte recorrente.

Desse modo, faz-se necessária o deferimento de tutela de urgência recursal a fim de determinar, *inaudita altera pars*, os descontos de prestação para pagamento do débito alimentar, no percentual mínimo de 10% (o qual somado ao desconto da pensão regular mensal resultará em 22% no total) dos rendimentos brutos do executado, ora agravado.

V - PEDIDOS

Ante todo o exposto requer:

- a) O reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, nos termos do art. 98 do CPC;
- b) A concessão de tutela de urgência recursal, para o fim de expedir ofício ao órgão empregador do alimentante para que efetue os descontos de prestação para pagamento do débito alimentar, no percentual

- mínimo de 10% (o qual somado ao desconto da pensão regular mensal resultará em 22% no total) dos rendimentos brutos do executado, ora agravado;
- c) Seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, com a consequente confirmação da tutela de urgência recursal, para o fim de expedir ofício ao órgão empregador do alimentante para que efetue os descontos de prestação para pagamento do débito alimentar, no percentual mínimo de 10% (o qual somado ao desconto da pensão regular mensal resultará em 22% no total) dos rendimentos brutos do executado, ora agravado.

Pede Deferimento.

[documento eletrônico assinado por certificação digital]

FULANA DE TAL Defensora Pública